



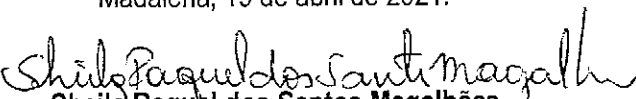
**DESPACHO**

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habilitada a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, por ter apresentado a CRP do profissional devidamente registrada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Madalena, 19 de abril de 2021.

  
**Sheila Raquel dos Santos Magalhães**

Presidente da Comissão de Licitação



## DECISÃO DE RECURSO

**ORIGEM:** TOMADA DE PREÇOS Nº 0502.01/2021 - OBRAS.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA AVENIDA ANTONIO COSTA VIEIRA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

### 01. INTRODUÇÃO.

A(o) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Madalena – CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 10.932.123/0001-14, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

### 02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

*Que a exigência de que a empresa licitante ABRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, habilitada para o certame, não apresentou a CRP-CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, do seu responsável pela contabilidade.*

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

#### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

**b) Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Requisito constante na parte final do recurso.

### DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

As fls. 5389 do processo licitatório em comento consta a Certidão de Regularidade Profissional devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, não tendo nenhuma irregularidade.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

É o Julgamento. Madalena, 20 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO DIEGO GOMES PEREIRA

**SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**